



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000988760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254950-43.2020.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é agravado SUPERMERCADO CLIMAX LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente), SILVA RUSSO E RODRIGUES DE AGUIAR.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

RAUL DE FELICE

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2254950-43.2020.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Agravado: Supermercado Clímax Ltda.

Comarca: Taboão da Serra

VOTO Nº 13077

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Taxas de licença e de publicidade do exercício de 2015 – Município de Taboão da Serra – Penhora on line efetivada antes do acordo de parcelamento administrativo do débito – Decisão que ordena a liberação do dinheiro penhorado - Impossibilidade - Adesão a parcelamento municipal da dívida que, por si só, não autoriza o levantamento da penhora e não representa garantia de recebimento do crédito pela municipalidade credora – Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara – Decisão reformada – **Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA** contra a decisão de fls. 40 que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face do **SUPERMERCADO CLÍMAX LTDA.**, determinou o desbloqueio de dinheiro penhorado antes do acordo de parcelamento administrativo do débito.

Alega a agravante, em síntese, que embora o executado tenha obtido o parcelamento de seu débito, a concretização da avença ocorreu em momento posterior à efetivação da penhora *on line*, sendo legítima a manutenção da penhora preexistente, até o cumprimento integral do acordo, como forma de garantir o adimplemento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação. Requer a atribuição de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso e condenação do agravado ao pagamento dos honorários advocatícios, caso apresente contraminuta.

Foi deferida a tutela pleiteada, para a manutenção da penhora até o julgamento do presente recurso (fls. 11/12). Não houve apresentação de contraminuta (fls. 17).

É O RELATÓRIO.

A decisão agravada comporta reforma.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em junho de 2017, objetivando o recebimento de taxas de licença e de publicidade do exercício de 2015, no valor de R\$ 17.028,27 (fls. 1/5).

No curso do processo e a requerimento da exequente foi determinada e efetivada a penhora *on line* de ativos financeiros do executado, no valor de R\$ 20.956,00, em junho de 2019 (fls. 18/19).

Em outubro de 2019, a exequente solicitou a suspensão do feito, noticiando que as partes firmaram acordo de parcelamento da dívida, no valor de R\$ 51.138,96 (fls. 22 e 24).

Em novembro de 2019, o executado peticionou nos autos, requerendo o desbloqueio do valor constricto, em razão da celebração do referido acordo (fls. 27).

Apesar da discordância da municipalidade manifestada a fls. 36/39, o juízo *a quo* proferiu a decisão agravada que determinou o levantamento da constrição realizada (fls. 40).

A adesão do devedor aos programas de incentivo ao pagamento de dívidas tributárias mediante parcelamento do débito tem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condão de suspender a exigibilidade do crédito, até o pagamento integral, nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN, obstando, enquanto vigente e adimplido o acordo, a realização de penhora para a garantia do credor.

Tal entendimento já foi externado pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1201849/RJ, em 21/10/2010, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCELADO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SUPERVENIENTE. 1. A penhora é ato de apreensão judicial, consistente na indisponibilidade de determinado bem para garantia futura da efetividade da execução. 2. Se a parte parcela a dívida antes que se concretize a ordem de bloqueio de numerário, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, vedando-se a prática de atos executórios enquanto vigente a avença entre o particular e o Fisco. 3. Agravo regimental improvido.” (Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma).

No entanto, nos casos em que já realizada a penhora, esta subsiste até integral cumprimento da avença, porquanto o acordo por si só não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada. Apenas haverá liberação da penhora já realizada em caso de integral cumprimento do acordo. Em caso de inadimplemento, cabe aproveitar a penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL PREEXISTENTE À CONCESSÃO DO PARCELAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo.

2. O Tribunal local, soberano na análise das provas e dos fatos, consignou: "O mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens".

3. É vedado ao STJ reexaminar as provas produzidas nos autos para chegar a conclusão diferente da do acórdão recorrido, quanto ao momento em que foi realizada a penhora do bem imóvel ofertado em garantia, porquanto incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.” (REsp 1529367/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 2/6/2015, DJe 5/8/2015).

No caso, o parcelamento do crédito tributário foi firmado em setembro de 2019 (fls. 24), ao passo que o ato constitutivo de R\$ 20.956,00, foi praticado em junho de 2019 (fls. 18/19), sendo, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior à confissão da dívida.

Ademais, o referido acordo entabulado pelas partes não representa, em princípio, garantia de recebimento do crédito pelo Fisco Municipal, o que justifica a negativa da credora, até mesmo porque o débito no montante de R\$ 51.138,96 foi parcelado em 24 prestações (fls. 24), faltando praticamente a metade das parcelas ajustadas e não se sabe se o devedor irá honrar com o compromisso efetuado em sua integralidade.

Nesse sentido, são as decisões desta E. Câmara:

“PENHORA - Execução fiscal - Pretensão de desbloqueio do valor penhorado em razão de adesão ao PPI - Inadmissibilidade - Jurisprudência firme do STJ no sentido de que, se a parte parcela a dívida após a penhora, realizada em garantia do crédito tributário, esta deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (AI n.º 2227913-46.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Fortes Muniz, j. 29.11.2018).

“EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - Exercício de 2001 Penhora - Oferta de bem móvel (caminhão) - Aceitação pela exequente - Embargos improcedentes - Adesão ao PPI - Depósitos efetivados - Pleito de levantamento da constrição - Indeferimento - Cabimento - Adesão com o início do pagamento das parcelas não garante a satisfação integral do débito, razão pela qual, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

construção judicial deve permanecer, até final quitação e extinção da execução fiscal - Agravo improvido” (AI nº 2148664-17.2015.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 10/11/2015).

Embora a execução deva ser processada de forma menos gravosa para o devedor, visa, sobretudo, atender ao interesse do credor, sendo certo que eventual dificuldade financeira por parte do contribuinte também não se mostra suficiente para que seja determinado o levantamento do dinheiro penhorado.

Desse modo, impõe-se a reforma da decisão agravada, para que a penhora realizada nos autos seja mantida, até o término do parcelamento do débito obtido pelo executado.

Por fim, consigna-se que nada há que ser decidido neste recurso acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal verba será fixada pelo juízo da execução fiscal, por ocasião da sentença de extinção do feito.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator